



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.494 - PR (2011/0033498-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.494 - PR (2011/0033498-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da decisão de fls. 188/189, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC)."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não foram observados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Aduz, ainda, que inexistente vínculo jurídico em contrato de mútuo capaz de obrigá-lo a prestar contas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.494 - PR (2011/0033498-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Quanto ao argumento de que o ora agravado não comprovou o dissídio jurisprudencial e não apontou quais os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente, cumpre registrar que, ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que ele ultrapassou os requisitos de admissibilidade (*ut* REsp 149.379/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJe 02/03/1998).

Por fim, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* julgou extinta a ação de prestação de contas movida pelo ora recorrido ante a ausência de interesse processual, sob o argumento de que não existe atividade de gestão na relação jurídica originada em contrato de mútuo.

No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que é lícito ao devedor pedir contas nos contratos de mútuo ou financiamento para obter esclarecimentos sobre a evolução do débito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp 828.350, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 13/8/2007, este assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.

- O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas.

- Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra."

Observa-se que, de fato, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0033498-5

**AgRg no
REsp 1.237.494 / PR**

Números Origem: 122607 12262007 20071226 6686280 668628000
668628001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.